



PROCESSO Nº : 24.955-6/2017(AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
EMBARGANTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 697/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 735/2019-TP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONTRADIÇÃO DA APRECIAÇÃO DA DEFESA QUANTO AS CARGAS MENSAIS DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2016. OMISSÃO PARA JUSTIFICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA EM QUANTIA ELEVADA. OMISSÃO PARCIAL APENAS QUANTO À MÉTRICA DA PENALIDADE APLICADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, representada por sua Procuradoria¹, em face do Acórdão nº 735/2019-TP, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário oposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 266/2018-TP, mantendo a multa aplicada ao Sr. Ondanir Bortolini, no valor de R\$ 283,10 UPFs/MT, em razão de irregularidade que versa sobre o envio intempestivo de documentos obrigatórios a este Tribunal.

2. Consistem as razões dos embargos, em síntese, nas alegações de (i) omissão da responsabilização pelos envios atrasados dos balancetes das organizações estaduais de 11/2015 a 04/2016 – itens de 1 a 6; (ii) contradição na apreciação dos argumentos da defesa quanto ao não envio das cargas mensais 01/2016 a 10/2016 – itens de 11 a 21; (iii) omissão em justificar a quantia elevada da

¹ Documento Digital nº 241936/2019.



sanção pecuniária imputada ao agente público.

3. Ao final, a embargante requereu o provimento dos Embargos de Declaração para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de sanar as omissões do Acórdão recorrido e, com isso, alterar a conclusão do julgado para afastar a sanção imposta ao agente público.

4. Por meio de decisão singular, o ilustre Conselheiro Relator, verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, **conheceu** do Recurso de Embargos de Declaração determinando o encaminhando dos autos ao Ministério Público de Contas².

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta³ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁴, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de **parte legítima** (unidade gestora), que manifestou **interesse recursal** (afastar suposta omissão e contradição do Acórdão nº 735/2019-TP) dentro do **prazo legal** (tempestividade)⁵.

2 Documento digital nº 15173/2020.

3 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

4 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

5 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, "Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." O Acórdão nº 735/2019 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 09/10/2019, sendo considerado como data de publicação o dia 10/10/2019, edição 1747, com prazo final para interposição de recurso no dia 25/10/2019. A embargante opôs recurso no dia 25/10/2019, portanto dentro do prazo regimental.



8. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal** adequada para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

9. Isto posto, o Ministério Público de Contas, **corrobora com o conhecimento** dos Embargos de Declaração haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito

10. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Registra-se que a presente **Representação de Natureza Interna** foi proposta em face da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em razão de atraso e não envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

12. No julgamento do processo, o **Acórdão nº 266/2018-TP** aplicou ao gestor, Sr. Ondanir Bortolini, multa de 283,10 UPFs/MT, pelo atraso no envio dos Balancetes das Organizações Estaduais de 11/2015 a 04/2016 (itens 01 a 06) e pelo não envio das cargas mensais de 01/2016 a 10/2016 (itens 11 a 21)⁶.

13. Ato contínuo, importa transcrever parte do **Acórdão nº 735/2019 - TP**, que negou provimento ao Recurso Ordinário oposto em face do Acórdão nº 266/2018-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de

⁶ Voto - Documento digital nº 134755/2018.



acordo com o Parecer nº 5.773/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) CONHECER** o Recurso Ordinário constante do documento nº 27.929-3/2018, interposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 266/2018-TP pelo Sr. Ondanir Bortolini – ordenador de despesas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (período: 1º-1 a 31-12-2016), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

14. Assim, **diante da última decisão**, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio de sua Procuradoria, interpôs **Embargos de Declaração**, alegando, primeiramente, omissão do Acórdão quanto à responsabilização pelos envios atrasados dos balancetes das organizações estaduais de 11/2015 a 04/2016 – itens de 1 a 6, uma vez que os atrasos ocorreram por motivo relativo à rescisão contratual, por culpa exclusiva da empresa, a qual não foi responsabilizada, alegando ainda, contradição no Acórdão quando afirma que o gestor deveria, então, ter protocolado por meio físico os documentos a serem apresentados.

15. Aduz também, contradição na apreciação dos argumentos da defesa quanto ao não envio das cargas mensais de 01/2016 a 10/2016 – itens de 11 a 21, uma vez que o Acórdão teve por fundamento a Decisão Administrativa nº 11/2016, que teria abrangido apenas as cargas de envio imediato, na qual estariam inclusos Benefício Previdenciários, Concurso, Folha de Pagamento e Atos de Pessoal. Contudo, argumentam que o art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2014 as referidas cargas não são consideradas de envio imediato. Assim, entendem que também estaria abrangido pela Decisão Administrativa nº 11/2016 os arquivos que não são de envio imediato, e, por interpretação dada pelo gestor, os envios das cargas mensais também poderiam se dar a partir de 31/03/2017. Assevera que na própria decisão administrativa nº 11/2016 a Corte reconheceu a dificuldade de adaptação do sistema APLIC.

16. Por fim, a embargante alega omissão da decisão em justificar a quantia elevada da sanção pecuniária imputada ao agente público, considerando que não apresentou a métrica para justificar a sanção, tendo se limitado a apresentar uma tabela de dias e UPF, requerendo, dessa forma, a redução da multa aplicada.



17. Passa-se à análise individual das alegações da embargante.

2.2.1. Dos Balancetes das Organizações Estaduais – Itens 1 a 6.

18. Quanto à tese dos envios em atraso dos balancetes das organizações estaduais ter decorrido por culpa exclusiva da empresa de gestão de software voltada à área contábil, já restou demonstrado nos autos que a delegação de função não exime o gestor do dever de vigiar as ações de seus delegados, podendo ele responder por culpa *in eligendo* ao não fazê-lo.

19. Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão recorrida demonstrou que a obrigação pelo cumprimento das remessas pelo sistema Aplic é de responsabilidade do ordenador de despesas, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2014 do TCE/MT:

Art. 2º. No âmbito estadual, o Poder Executivo -Administração direta e indireta -Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário –Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema APLIC -Anexo 2.

20. Nesse sentido, os Acórdãos nº 3.008/2015-TP e 27/2015- SC, deste Tribunal de Contas. Confira-se:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in elegendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in elegendo* e/ ou culpa *in vigilando*. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015.



Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.
1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496- 5/2014). (grifo nosso)

21. De outro giro, não há que se falar em contradição sobre a possibilidade de envio por meio informatizado ou físico. É sabido que toda a administração pública é orientada a enviar as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas por meio dos sistemas informatizados, considerando a necessidade de modernizar, padronizar e viabilizar o envio por todos os jurisdicionados.

22. Nessa esteira, o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

23. Todavia, diante de uma situação excepcional, de inviabilidade do envio temporário dos balancetes por meio informatizado, cabe ao gestor buscar solução alternativa, como a remessa por meio físico, ou protocolar pedido de prorrogação de prazo junto à Corte de Contas. Veja-se que o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT, possibilita a remessa por meio físico:

Art. 286 Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:
(...)

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos



documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (Grifo aposto).

24. Portanto, nesse item verifica-se mera irresignação da parte com os Acórdãos nº 266/2018-TP e Acórdão 735/2019-TP, ausente vício a ser sanado na via dos aclaratórios.

2.2.2. Das Cargas Mensais de Janeiro a Outubro de 2016 – Itens 11 a 21.

25. Por sua vez, também não merece prosperar os argumentos da Assembleia Legislativa de que estaria abrangido pela Decisão Administrativa nº 11/2016 os arquivos que não são de envio imediato, e, nesse caso, por interpretação dada pelo gestor, os envios das cargas mensais também poderiam se dar a partir de 31/03/2017.

26. Ocorre que, a prorrogação de prazo a que se refere a Decisão Administrativa nº 11/2016 não abrangeu as cargas mensais. Desse modo, a Decisão Administrativa é clara e elucidativa ao dispor exatamente quais seriam os dados e informações cujo prazo de remessa seriam prorrogados, nos seguintes temos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
Tipo de Carga do APLIC	Prazo para regularização do envio
Licitações	30/09/16
Benefícios Previdenciários	31/03/17
Concursos	31/03/17
Folha de pagamento e Atos de Pessoal	31/03/17

27. Ademais, independentemente da classificação atribuída, se carga imediata ou não, o que se impõe observar é o conteúdo dos dados para os quais foi concedida a prorrogação. No caso concreto, foram abarcadas apenas Licitações, Benefícios Previdenciários, Concursos e Folha de pagamento e atos de pessoal, portanto, excluídas as cargas mensais.

28. Assim, não pode o responsável, em sede recursal, interpretar a



Decisão Administrativa nº 11/2016 de forma a incluir texto nela não contido. Ademais, a matéria já foi apreciada em sede de Recurso Ordinário, inexistindo contradição na decisão anterior.

2.2.3. Da omissão na justificação da sanção pecuniária – quantia elevada.

29. Por fim, quanto à alegada omissão da decisão em justificar os parâmetros e a quantia elevada da sanção pecuniária imputada ao agente público, registra-se que o valor das multas por inadimplência de envio de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT encontra-se previsto no art. 4º da Resolução Normativa nº 17/2016:

Art. 4º. As multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPFs/MT para abertura; 2 UPFs/MT para as demais cargas;
- b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;
- c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;
- d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPFs/MT.

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;
- d) recadastro anual: 6 UPFs/MT;
- e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente



em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.

30. Outrossim, no Relatório Técnico constava expressamente, ao lado de cada item, o fundamento legal de cada valor, sendo que o valor elevado decorreu do tempo de atraso:

Responsável: Ondanir Bortolini.

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Balancetes Das Organizações Estaduais De Janeiro de 2016	Enviado atrasado	42	10,2	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
2	Balancetes Das Organizações Estaduais De Fevereiro de 2016	Enviado atrasado	33	9,3	Art. 182, II e art. 184, caput, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
11	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2016	Não Enviado	274	33,4	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
12	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2016	Não Enviado	259	31,9	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
13	Carga Mensal - Competência De Março de 2016	Não Enviado	244	30,4	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.

31. Ocorre que as multas previstas no art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 são atualizadas por dia de atraso, de modo que progridem sem qualquer tipo de limitação, gerando desproporção entre a conduta do responsável e a sanção a ela cominada.

32. Com efeito, a Resolução Normativa 10/2017, alterou o §3º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 3º Excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão”.

33. Sobre a proporcionalidade na aplicação de sanção à conduta irregular face ao resultado, é imperioso registrar os termos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

34. Nessa esteira, em diversos julgados⁷ este Tribunal de Contas limitou a penalidade dos gestores nos processos de inadimplência dos documentos de remessa obrigatórias, considerando os valores elevados da multa. Veja-se trecho do julgamento singular nº 1338/JBC/2019, Processo nº 276294/2017:

33. Não obstante, considerando ainda os altos valores das multas combinadas para as irregularidades aqui tratadas (150.7 UPF/MT ao Sr. Evaldo Osvaldo Diehl), os termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁴, as condições e problemas enfrentados pelo município e a conduta do responsável, entendo que as multas se figuram desarrazoadas e desproporcionais.

(...)

39. Dessa forma, considerando o texto normativo e a razoabilidade quanto à conduta e o resultado, entendo que as multas previstas por item enviado com atraso ou não enviado não devem ultrapassar o parâmetro máximo de 10 UPF/MT, com fulcro no art. 22, *caput*, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), e art. 3º, II, “a”, e §3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 TCE/MT.

40. Além disso, há que se salientar que este Tribunal de Contas possuía o entendimento de que as multas referentes ao envio intempestivo ou não envio de documentos e informações ao TCE/MT deveriam ser limitadas ao teto máximo de 100 UPF/MT, conforme proposta do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no Processo nº 13.904-1/2011 acolhida por unanimidade e materializada no Acórdão 514/2012-TP, o qual serviu de precedente para várias outras decisões desta Corte de Contas.

41. Logo, considerando os elevados valores de multas previstas na presente Representação de Natureza Interna e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo perfeitamente aplicável o entendimento externado no Acórdão nº 514/2012-TP ao caso em comento.

35. Portanto, tendo em vista o texto normativo e a razoabilidade quanto à conduta e o resultado, este **Parquet de Contas** entende pela aplicação do teto máximo

⁷ Processos nº: 276294/2017, 28.134-4/2017, 281441/2017, 27.864-5/2017



de 100 UPF/MT, conforme proposta aprovada no Processo n.º 13.904-1/2011, acolhida por unanimidade e materializada no Acórdão 514/2012-TP, o qual serviu de precedente para várias outras decisões desta Corte de Contas⁸.

36. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **provimento parcial** dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito infringente **para reduzir** o valor da multa aplicada ao gestor.

3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo conhecimento da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT e, **no mérito, pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração**, atribuindo-lhe efeito infringente, para reduzir o valor da multa imputada ao Sr. Ondanir Bortolini ao teto máximo de 100 UPF/MT, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando os precedentes dessa Corte de Contas acerca da aplicação de multa nos casos de envio intempestivo de documentos⁹.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de março de 2020.

(assinatura digital¹⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Cita-se de como exemplo os Processos n.º: 13.365-5/2014, 7.006-8/2015; 5.712-6/2015, 5.689-8/2015, e 6.555-2/2015.

⁹ Processos n.º: 276294/2017, 28.134-4/2017, 281441/2017, 27.864-5/2017.

¹⁰ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.